



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2851033 - MG (2025/0039165-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO : DANIEL CORTEZ BORGES - MG098515

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO DOS ANTECEDENTES. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 10 ANOS ENTRE A EXTINÇÃO DA PENA E O COMETIMENTO DA NOVA INFRAÇÃO. DIREITO AO ESQUECIMENTO. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. INTERVALO SUPERIOR A 30 DIAS ENTRE AS CONDUTAS. EXCEPCIONALIDADE QUE JUSTIFICA A VINCULAÇÃO ENTRE AS CONDUTAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a dosimetria da pena e a continuidade delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível considerar condenações anteriores para valorar negativamente os antecedentes do acusado, mesmo após o decurso de mais de dez anos desde a extinção da pena, e se o reconhecimento da continuidade delitiva é válido quando o intervalo entre os crimes é superior a trinta dias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ estabelece que condenações anteriores extintas há mais de dez anos não podem ser utilizadas para valorar negativamente os antecedentes, em observância ao direito ao esquecimento.

4. A continuidade delitiva não pode ser reconhecida quando o intervalo entre os crimes é superior a trinta dias, salvo em situações excepcionais que justifiquem a vinculação entre as condutas, assim como no presente caso.

5. O reexame de provas para verificar ou afastar a continuidade delitiva é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. Condenações anteriores extintas há mais de dez anos não podem ser utilizadas para valorar negativamente os antecedentes. 2. A continuidade delitiva não pode ser reconhecida quando o intervalo entre os crimes é superior a trinta dias, salvo em situações excepcionais que justifiquem a vinculação entre as condutas. 3. O reexame de provas para verificar ou afastar a continuidade delitiva é vedado pela Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 59; Código Penal, art. 71; CF/1988, art. 5º, XLVII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 904.040/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.144.260/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025 e STJ, AgRg no REsp n. 2.050.470/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2851033 - MG (2025/0039165-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO : DANIEL CORTEZ BORGES - MG098515

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO DOS ANTECEDENTES. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 10 ANOS ENTRE A EXTINÇÃO DA PENA E O COMETIMENTO DA NOVA INFRAÇÃO. DIREITO AO ESQUECIMENTO. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. INTERVALO SUPERIOR A 30 DIAS ENTRE AS CONDUTAS. EXCEPCIONALIDADE QUE JUSTIFICA A VINCULAÇÃO ENTRE AS CONDUTAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a dosimetria da pena e a continuidade delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível considerar condenações anteriores para valorar negativamente os antecedentes do acusado, mesmo após o decurso de mais de dez anos desde a extinção da pena, e se o reconhecimento da continuidade delitiva é válido quando o intervalo entre os crimes é superior a trinta dias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ estabelece que condenações anteriores extintas há mais de dez anos não podem ser utilizadas para valorar negativamente os antecedentes, em observância ao direito ao esquecimento.

4. A continuidade delitiva não pode ser reconhecida quando o intervalo entre os crimes é superior a trinta dias, salvo em situações excepcionais que justifiquem a vinculação entre as condutas, assim como no presente caso.

5. O reexame de provas para verificar ou afastar a continuidade delitiva é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. Condenações anteriores extintas há mais de dez anos não podem ser utilizadas para valorar negativamente os antecedentes. 2. A continuidade delitiva não pode ser reconhecida quando o intervalo entre os crimes é superior a trinta dias, salvo em situações excepcionais que justifiquem a vinculação entre as condutas. 3. O reexame de provas para verificar ou afastar a continuidade delitiva é vedado pela Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 59; Código Penal, art. 71; CF/1988, art. 5º, XLVII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 904.040/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.144.260/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025 e STJ, AgRg no REsp n. 2.050.470/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MPMG contra a decisão de fls. 604/613, que conheci do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, com fundamento na Súmula 568/STJ.

O recorrente, nas razões do presente recurso regimental, sustenta que para se reconhecer o concurso material entre os crimes de corrupção passiva não é necessário o reexame de fatos e provas, mas somente a reavaliação jurídica dos fatos incontroversos constantes nas decisões de origem. Nesse sentido, sustenta que não há vínculo subjetivo entre as condutas criminosas de modo a caracterizar a continuidade delitiva, que entre algumas dessas houve intervalo superior de 30 dias e que é incontroversa a habitualidade criminosa.

Sustenta, também, que não incide a Súmula n. 568/STJ no caso concreto, uma vez que para macular os antecedentes, independe o fato de que a condenação anterior tenha transitado em julgado há mais de 10 anos do crime apurado nos autos.

Requer o provimento do agravo regimental e ao recurso especial, como consequência, a fim de que seja reconhecido os maus antecedentes do acusado e o concurso material de crimes.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Não há argumentos capazes de afastar o contido no *decisum* agravado.

Como consignado, sobre a violação ao art. 59 do CP, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS afastou a valoração desfavorável dos antecedentes do acusado nos seguintes termos do voto do relator (grifos nossos):

"Verifica-se que a pena basilar foi fixada acima do mínimo legal diante da valoração negativa dos "antecedentes" do acusado. Para tanto, apresentou-se a seguinte fundamentação:

"(...)

Tem maus antecedentes, pois já foi condenado definitivamente no processo nº 223.05.168230-8, com a extinção da punibilidade aos 12/02/2009. Inobstante já tenham passados cinco anos desde a data acima, não configurando a reincidência, o processo pode ser usado para desfavorecer o acusado, pois prevalecem os maus antecedentes.

(...)

O crime descrito no art. 317, "caput", do Código Penal, prevê a pena de 02 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão e multa.

Verifico que foi considerada uma circunstância judicial em desfavor do acusado, ou seja, os antecedentes. Assim, de acordo com o art. 59, do CP fixo a pena- base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa".

Examinando a CAC acostada aos autos (p. 257-264, doc. único), nota-se que, de fato, o réu foi condenado definitivamente nos autos de nº 1682308-30.2005.8.13.0223 pela prática dos crimes previstos nos arts. 306 e 309 do CTB bem como no art. 330 do CP, por fatos praticados no dia 22/04/2005, com trânsito em julgado no dia 02/10/2006, tendo a extinção da punibilidade ocorrido em 12/02/2009. Entretanto, com a devida vênia, tal condenação não pode ser utilizada para macular os antecedentes do acusado.

Não há dúvidas de que o transcurso do prazo quinquenal depurador previsto para a reincidência no art. 64, I, do CP não configura óbice ao reconhecimento de maus antecedentes (STF, RE 593.818, Relator(a): Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2020, Repercussão Geral - Mérito D Je-277 Divulg. 20/11/2020 Public 23/11/2020).

Entretanto, também não é razoável permitir que condenações pretéritas repercutam eternamente na vida do agente. Admitir a perenidade desse efeito de forma

ilimitada, “data venia”, parece-me ir de encontro à vedação constitucional às penas de caráter perpétuo (art. 5º, XLVII, CF).

Diante disso, mostra-se necessário, com observância ao princípio da proporcionalidade, estabelecer parâmetros para restringir temporalmente a consideração de condenações definitivas a título de maus antecedentes.

Nesse contexto, apesar de não ignorar outras variações circunstanciais de cada caso concreto, entendo ser razoável a fixação do período de 10 (dez) anos, a contar da extinção da pena, enquanto critério objetivo para macular os “antecedentes” (STJ, AgRg no HC n. 796.546 /SP, relator Desembargador Convocado Jesuino Rissato, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, D Je de 28/6/2023)”.

Dito isso, considerando que a extinção da punibilidade ocorreu em 12/02/2009, e que o primeiro dos fatos ora em julgamento ocorreu em 27/05/2021, quando já transcorrido prazo superior a 10 (dez) anos, não é possível que a mencionada condenação seja considerada para a valoração negativa da vetorial em comento.

Assim, valoro os “antecedentes” como neutros e fixo a pena- base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada um dos delitos.” (fls. 448/449)

De início, cabe ressaltar que "sobre o tema, ambas as Turmas que integram a 3ª Seção desta Corte de Justiça sedimentaram o entendimento de que a valoração de condenações antigas, já atingidas pelo prazo depurador da reincidência, deve ser realizada em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de se possibilitar a aplicação da teoria do direito ao esquecimento. Estabeleceu-se como parâmetro a tal exame o transcurso do prazo de 10 anos entre a extinção da pena e a prática do novo delito" (REsp n. 2.037.378/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJe de 23/12/2024).

Nesse contexto, nota-se que o entendimento firmado pelo Tribunal de origem está de acordo com o deste Sodalício, já que no caso concreto, "*considerando que a extinção da punibilidade ocorreu em 12/02/2009, e que o primeiro dos fatos ora em julgamento ocorreu em 27/05/2021, quando já transcorrido prazo superior a 10 (dez) anos, não é possível que a mencionada condenação seja considerada para a valoração negativa da vetorial em comento*" (fl. 449). Nesse sentido (grifos nossos):

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
DOSIMETRIA. DIREITO AO ESQUECIMENTO.
EXTINÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE
RELATIVA AO PROCESSO CARACTERIZADOR DO
ANTECEDENTE CRIMINAL. PERÍODO SUPERIOR A DEZ
ANOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. A jurisprudência desta Corte entende que condenações definitivas atingidas pelo período depurador de 5 anos não podem ser usadas para fins de reincidência, mas podem ser sopesadas para exasperar a pena-base a

título de maus antecedentes, caso não atingidas pelo lapso temporal de 10 anos entre a extinção da pena e o cometimento da nova infração.

2. Na espécie, o acórdão esclarece que "a data da extinção da pena privativa de liberdade relativa ao processo caracterizador do antecedente criminal ocorreu em 18/11/2013, extinta, portanto, há menos de dez anos [rectius: mais de dez anos] em relação ao presente crime", visto que o ato imputado ao paciente se deu em 17/6/2023, razão pela qual não milita em favor do paciente o direito ao esquecimento.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 904.040/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO QUALIFICADO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REVÓLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA PROCESSUAL ELEITA. PRECEDENTES. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM JUÍZO. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. DOSIMETRIA DA PENA. DECOTE DOS MAUS ANTECEDENTES. APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO. INVIABILIDADE. FEITO EXTINTO HÁ MENOS DE 10 ANOS. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. QUANTUM DE PENA, REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes.

2. A conclusão obtida pelas instâncias de origem sobre a condenação do paciente no referido delito, foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado nos depoimentos da vítima e dos policiais militares que realizaram as diligências e conseguiram localizar o corréu e o paciente, o qual havia guardado a televisão furtada na oficina, não havendo ele logrado êxito em comprovar a origem lícita do bem, tampouco a razão para guardá-la e a mentira sobre a propriedade do veículo modelo Escort conduzido por Fábio, e no qual ambos foram vistos pela vizinha da vítima, colocando coisas enroladas em um lençol, que parecia uma televisão (e-STJ fl. 286); tudo isso a indicar que ele praticou o furto em parceria com o corréu.

3. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

4. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que as condenações anteriores transitadas em julgado e extintas há mais de 5 anos da data do novo delito, apesar de não configurarem a reincidência, diante do período depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal, podem ser utilizadas para caracterizar maus antecedentes. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 593.818/SC, sob o regime de repercussão geral (Tema n. 150), fixou a tese de que: 'Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal'.

5. Quanto à pretendida aplicação do denominado "direito ao esquecimento", é certo que, em recentes julgados, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior posicionaram-se no sentido de que a avaliação dos antecedentes deve ser feita com observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em consideração o lapso temporal transcorrido desde a prática criminosa.

6. No caso concreto, não verifico a possibilidade de afastamento da valoração negativa dos maus antecedentes, na medida em que a condenação considerada para o aumento da pena-base (Processo n. 0005411-28.2011) transitou em julgado em 28/3/2011, ou seja, 5 anos antes do fato criminoso objeto deste writ, que foi praticado em 26/2/2016. Assim, em ainda não havendo decorrido lapso superior a dez anos, deve ser mantida a avaliação negativa dos maus antecedentes, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior. **Precedentes.**

7. Quanto ao regime prisional, apesar de o montante da sanção - 4 anos e 1 mês de reclusão -, admitir, em tese, a fixação do regime inicial semiaberto, os maus antecedentes e a reincidência do paciente determinam a fixação do regime mais gravoso, por expressa previsão legal, nos termos do art. 33, § 2º, "b", e § 3º, do Código Penal. No mesmo sentido em relação à negativa de substituição da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44, I, II e III, do CP.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 884.065/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO VERIFICADA. DECOTE DOS MAUS ANTECEDENTES. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. No caso, verificada a existência de omissão, acolhem-se os embargos para que seja suprido o vício.

2. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, é possível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, em situações excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que o acolhimento dos embargos tiver como consectário lógico a

alteração da decisão (AgRg no AREsp n. 622.677, Relator Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 1º/4/2016).

3. Esta Corte reconhece a possibilidade de aplicação do direito ao esquecimento quando houver o transcurso de prazo superior a 10 anos entre a extinção da pena anterior e o cometimento do novo delito, impedindo a utilização de condenações antigas para valorar negativamente os antecedentes.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para redimensionar a pena.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.664.990/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

Já no que se refere ao pleito de reconhecimento do concurso material, sob a alegação violação aos arts. 69 e 71, ambos do CP, a Corte *a quo* assim se pronunciou (grifos nossos):

"O art. 71, "caput", do CP assim dispõe:

[...]

Percebe-se, portanto, que, para o reconhecimento do crime continuado basta a satisfação dos seguintes requisitos: (a) realização de mais de uma conduta (mais de uma ação ou omissão); (b) prática de crimes da mesma espécie; (c) emprego de semelhante "modus operandi": condições similares de tempo, de lugar, de maneira de execução.

Trata-se de ficção jurídica destinada a evitar distorções no resultado final dosimétrico, o que ocorreria caso se adotasse a mera soma aritmética das penas a que estaria sujeito o agente que cometesse diversas infrações em sequência. Para tanto, valeu-se o legislador de circunstâncias objetivas que, verificadas, permitem a conclusão de que uma infração seria a mera continuidade da empreitada delitiva original, motivo pelo qual se autoriza que esse concurso de crimes seja resolvido pelo aumento percentual da pena de apenas um deles.

Com relação às condições de tempo, cumpre destacar que, embora o art. 71 do CP não tenha delimitado o lapso temporal necessário para a aplicação da continuidade delitiva, a jurisprudência majoritária firmou entendimento de que o instituto não poderá incidir quando, entre as condutas, houver o decurso de período superior a 30 (trinta) dias (STJ, AgRg no HC n. 876.370/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024).

Por outro lado, vale citar o que preleciona a doutrina:

[...]

Nesse mesmo sentido, destaco que, a depender das particularidades do caso concreto, a jurisprudência vem admitindo a excepcional flexibilização do período de

30 (trinta) tinta dias, quando presente um especial liame entre as condutas. A título de exemplo, cito os seguintes precedentes:

[...]

Dessa forma, tal qual o Magistrado de Primeiro Grau, entendo que, a despeito do decurso de mais de 30 (trinta) dias entre alguns dos fatos narrados na denúncia, as particularidades do caso concreto permitem a flexibilização do critério temporal definido pela jurisprudência no exame dos requisitos para o reconhecimento do crime continuado.

Como visto, o réu adotou o mesmo “modus operandi” em todas as oportunidades, pactuando, com uma mesma pessoa, a “prestação de serviços” e o recebimento das vantagens indevidas, tudo isso por meio do aplicativo “WhatsApp”.

Diante de todos esses elementos, é possível identificar, seguramente, o ritmo contínuo da prática criminosa, o que autoriza a mitigação do entendimento firmado pela jurisprudência em relação à matéria e recomenda a prevalência do instituto da continuidade delitiva em detrimento do concurso material de crimes.

Registro, ademais, que a incidência do art. 71 do CP no presente feito não obsta que o Juízo da Execução Penal também reconheça eventual continuidade delitiva ao analisar as penas em razão dos “diversos processos por fatos semelhantes”.

Inclusive, registrou o d. Juízo Sentenciante:

“11. Deixo de aplicar a continuidade delitiva nos processos em que Luiz foi denunciado, a qual poderá ser analisada pelo Juízo da Execução, nos termos do art. 111, da LEP. De fato, a ação delitiva do acusado gerou diversos processos, com andamentos diferentes, sendo que nem todos estão em fase de prolação da sentença. Já foi analisada a inviabilidade da reunião das ações penais, o que dificultaria a instrução”.

Do mesmo modo, ressalto o que foi ponderado pela d. Procuradoria-Geral de Justiça em seu parecer:

“(…) salvo melhor juízo, na sentença ora guerreada, houve apenas a dosimetria da pena, para os dois crimes praticados pelo apelado, em relação ao concurso de crimes e não em relação aos demais crimes por ele praticado, processados em outros feitos. O que com certeza, vindo a ocasionar em outras condenações, estas serão unificadas pelo Juízo das Execuções Penais, nos termos da lei, e não pelo Juízo de conhecimento”.

Feitas essas considerações, mantenho a fração de aumento em 1/3 (um terço), pois foram praticados 05 (cinco) delitos, a qual deverá incidir sobre as reprimendas de um só dos crimes, pois são idênticas.” (fls. 451/457)

Extraí-se dos trechos acima que o Tribunal de Justiça rechaçou a existência de concurso material, mantendo a continuidade delitiva, em razão dos cinco delitos serem da mesma espécie, praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e

maneira de execução, não obstante o intervalo entre as condutas ser maior do que 30 dias em alguns casos.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte, pois o intervalo de 30 dias entre as condutas é excepcionado quando justificada a vinculação entre os fatos, tal como se deu no caso concreto. No mesmo sentido, cita-se precedente (grifos nossos):

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A UM ANO . AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público para excluir a continuidade delitiva, restabelecendo as penas impostas pelo julgador de primeiro grau.

2. O agravante foi condenado a 4 anos de reclusão e 20 dias-multa, pela prática do crime do art. 19 da Lei n. 7.492/1986, cometido duas vezes, em concurso material, com a pena corporal substituída por duas restritivas de direitos. O Tribunal federal de origem reconheceu a continuidade delitiva, redimensionando as sanções para 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa, convertida a punição corporal por duas restritivas de direitos.

3. O recurso especial do Ministério Público alegou violação ao art. 71, caput, do Código Penal, sustentando a impossibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva devido ao intervalo superior a um ano entre os crimes.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível reconhecer a continuidade delitiva quando o intervalo entre os crimes é superior a trinta dias, considerando a jurisprudência do STJ que adota esse critério temporal como referência.

III. Razões de decidir

5. A decisão impugnada foi mantida, pois a jurisprudência do STJ não admite o reconhecimento da continuidade delitiva quando o intervalo entre os crimes é superior a trinta dias, salvo em situações excepcionais que justifiquem a vinculação entre as condutas.

6. A análise do mérito do recurso especial não exigiu reexame de fatos e provas, pois limitou-se à verificação da ausência de fundamentação concreta apta a demonstrar situação excepcional, nestes autos, para o reconhecimento da continuidade delitiva em lapso superior a um ano, o que afasta a incidência do óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A continuidade delitiva não pode ser reconhecida quando o intervalo entre os crimes é superior a trinta dias, salvo em situações excepcionais que justifiquem a vinculação entre as condutas. 2. A análise do mérito do recurso especial não exige reexame de fatos e provas, afastando a aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 71; Lei n. 7.492/1986, art. 19. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no R Esp 1801429/GO, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 15/08/2019; STJ, AgRg

no AREsp n. 2.605.666/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04/02/2025; STJ, AgRg no HC n. 961.655/RN, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024.

(AgRg no REsp n. 2.144.260/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025.)

Ademais, a jurisprudência do STJ impede o reexame de provas para verificar ou afastar a continuidade delitiva, conforme a Súmula n. 7. No sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Sem olvidar da orientação sedimentada nesta Corte Superior, no sentido de que o espaçamento temporal superior a 30 (trinta) dias inviabiliza, em regra, a configuração da continuidade delitiva, é cediço, por outro lado, que referido parâmetro não é absoluto. Em situações particulares é admissível o reconhecimento da ficção jurídica do art. 71 do Código Penal se superado referido prazo, máxime quando demonstrada excepcional vinculação entre as condutas delitivas" (AgRg no REsp n. 1.801.429/GO, rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 22/8/2019.)

2. Para desconstituir a conclusão alcançada pelo Tribunal local - de que foram preenchidos os requisitos para a incidência da continuidade delitiva -, seria necessário o reexame das provas acostadas aos autos, o que é vedado na análise do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.050.470/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0039165-3

AgRg no
AREsp 2.851.033 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000241495993005 50133143220228130223

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO : DANIEL CORTEZ BORGES - MG098515
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO : DANIEL CORTEZ BORGES - MG098515
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO : DANIEL CORTEZ BORGES - MG098515

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.